



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.707-A, DE 2003 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a criação da "Carteira Especial Trabalho-Escola"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de criar a Carteira Especial Trabalho-Escola no âmbito do contrato de aprendizagem de que trata o art. 428 da CLT.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 431-A:

“Art. 431. A – O contrato de aprendizagem de que trata o art. 428 será anotado na Carteira Especial Trabalho-Escola na qual constarão as seguintes informações:

I – as anotações previstas nos arts. 29, 30, 31 e 32;

I – o nome da instituição em que for matriculado o aprendiz e do curso de qualificação profissional fornecido, a carga horária, as disciplinas e as menções recebidas pelo aluno, conforme o previsto nos arts. 428, 429 e 430;

III – a avaliação de desempenho e o histórico escolar dos cursos de ensino fundamental e médio;

IV – a averbação dos demais cursos profissionalizantes, a requerimento do trabalhador, mediante comprovação.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deste artigo será emitido com as características da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acrescidos espaços necessários às anotações previstas nos incisos I a IV e da expressão “Carteira Especial Trabalho-Escola”.

§ 2º O trabalhador-estudante não-aprendiz poderá requerer a CETE em substituição à CTPS.

§ 3º O estágio de que trata a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, poderá ser anotado na CETE a pedido do estagiário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, os dados profissionais de qualquer trabalhador são anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), independentemente da natureza do contrato de emprego, seja o vínculo empregatício temporário ou permanente, a tempo parcial, a prazo indeterminado ou determinado etc.

Todavia entendemos que alguns trabalhadores deveriam ter esses dados anotados em um documento diferenciado, a exemplo dos aprendizes, cuja contratação implica prestação de trabalho mesclada com formação técnico-profissional metódica, sendo essa última mais importante nessa relação do que o próprio emprego. Assim, nada mais justo que as informações referentes à aprendizagem, realizada nos serviços sociais autônomos (SENAC, SENAI, SENAT), constem também na sua carteira de trabalho.

Nesse sentido, propomos, com o presente projeto, a criação da Carteira Especial Trabalho-Escola – CETE. Nela constarão o contrato de trabalho, as anotações previstas nos arts. 29, 30, 31 e 32 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o nome da instituição em que for matriculado o aprendiz e do curso de qualificação profissional fornecido, as disciplinas e as menções recebidas pelo aluno, conforme o previsto nos artigos consolidados referentes à aprendizagem.

Também serão registradas na CETE as informações sobre a vida escolar do estudante como a avaliação de desempenho e o histórico escolar.

Esse novo documento, a nosso ver, funcionará como estímulo e incentivo à melhoria de desempenho do trabalhador-estudante no trabalho e na escola, além da vantagem de ele portar um único documento que reúna as informações indispensáveis à comprovação de sua qualificação profissional e acadêmica.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção IV
Das Anotações**

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 29 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de trabalho e previdência social.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/08/2001.*

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/08/2001.

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira de acidentado.

* Art. 30 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1989.

Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

* Art. 31 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.

* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

* Art. 33 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao

maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

** § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

** § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

** § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

** § 4º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

** § 1º-A acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

I - Escolas Técnicas de Educação;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

* § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

* § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

* § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

a) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

c) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

* § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

§ 2º (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

.....
.....

LEI N° 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.
ERNESTO GEISEL
Ney Braga

* Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião de 1º de dezembro próximo passado, esta Comissão rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Medeiros. Fomos então, nomeados para redigir o Parecer Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, em primeiro lugar, reafirmar a nobreza e a sensibilidade social dos Deputado Lincoln Portela e do Deputado Medeiros, que demonstram preocupação com a inserção dos jovens no mercado de trabalho. A proposta é meritória, contudo peca em estabelecer distinção indevida.

Nosso mercado de trabalho já está saturado de burocracia. Não se faz necessário instituir uma nova carteira de trabalho apenas para os empregados aprendizes. A atual Carteira de Trabalho e Previdência Social já é requisito para a contratação de aprendizes.

Temos que considerar também que o projeto da carteira eletrônica de trabalho está em fase final de implantação e será o documento único e insubstituível para arquivo e consulta de todo o histórico profissional do trabalhador.

Deste modo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.707, de 2003.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.707/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

O parecer do Deputado Medeiros passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta criar a Carteira Especial Trabalho-Escola – CETE, no âmbito do contrato de aprendizagem. Para tanto, acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho um novo artigo, 431-A, que disciplina a nova carteira, a ser fornecida nos moldes da atual Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, permite que estudantes não aprendizes e estagiários façam uso da mesma e elenca as informações indispensáveis para fins de anotação, a saber:

- a) a manutenção das anotações previstas nos artigos 29 a 32 da CLT;
- b) o nome da instituição em que for matriculado o aprendiz e do curso de qualificação profissional fornecido, a carga horária, as disciplinas e as menções recebidas pelo aluno, conforme o previsto nos arts. 428 a 430 da CLT;

c) a avaliação de desempenho e o histórico escolar dos cursos de ensino fundamental e médio; e

d) a averbação dos demais cursos profissionalizantes, a requerimento do trabalhador, mediante comprovação.

Justificando a iniciativa, o Ilustre Autor ressalta que, existem contratos de trabalho diferenciados “a exemplo dos aprendizes, cuja contratação implica prestação de trabalho mesclada com formação técnico-profissional metódica, sendo essa última mais importante nessa relação do que o próprio emprego”. Desta forma, prossegue, “nada mais justo que as informações referentes à aprendizagem, realizada nos serviços sociais autônomos (SENAC, SENAI, SENAT), constem também na sua carteira de trabalho”.

O Autor afirma ainda que o novo documento funcionará como estímulo e incentivo à melhoria de desempenho do trabalhador-estudante no trabalho e na escola, além de reunir, num único documento, as informações indispensáveis à comprovação de sua qualificação profissional e acadêmica.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Os jovens trabalhadores, universo que contempla o maior índice de desempregados, merece ser encarado com mais atenção. Iniciativas como a do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego merecem ser aplaudidas e encorajadas. Nesse diapasão caminha o projeto em comento.

A experiência profissional, mesmo que restrita ao universo da aprendizagem e do estágio, precisa ser valorizada. A Carteira Especial Trabalho – Escola busca reportar a vida acadêmica do jovem para demonstrar sua aptidão para o trabalho e para estimulá-lo a obter melhor preparo para a vida profissional.

Nada temos a opor ao projeto. Contudo, percebemos que é necessário alterar o §1º do artigo 428 para adaptá-lo à nova Carteira. Fazemos isso na forma de uma emenda aditiva ao Projeto.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.707/2003, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado MEDEIROS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

"Art. 3º O §1º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 428.

.....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira Especial Tabalho-Escola, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado Medeiros

FIM DO DOCUMENTO